TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-1890/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/02401/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1235657**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**LEDI FERLA**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO ADM**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADOS	:	**CLÁUDIO BARBOSA EPP e APARECIDO SILVA DOS SANTOS**

DECISÃO SINGULAR

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 131/2011, firmado pelo Município de Dourados – MS, tendo por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros, visando atender os programas sociais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva "N.º ANC – 3ICE –10465/2012", concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 14820/2012, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, nos respectivos itens licitados, as empresas: Cláudio Barbosa – EPP, Aparecido Silva dos Santos, conforme resultado constante nos autos, peça 12, fls. nº450.

Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 131, atenderam aos ditames da Lei 10.520/2002.

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. Nº 03/2010, que estabelece 02 (dois) julgamentos da 1ª (primeira) etapa.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 131/2011, firmado pelo Município de Dourados.

É a decisão.

Ao Cartório para as devidas providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 20 de Março de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

PCGO